



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

PARECER JURÍDICO nº 191/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru

ASSUNTO: 1º Aditivo de Prazo e de Acréscimo Quantitativo de 25% ao Contrato Administrativo nº 02040002/2024-FMS, o qual tem como objeto a Contratação de Medicamentos, Insumo Hospitalar, Material Técnico e Material Odontológico para suprir as necessidades do Hospital Municipal de Limoeiro do Ajuru, Farmácia Básica, Postos de Saúde e demais unidades de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru-PA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação para análise e emissão de parecer jurídico sobre o Processo em epigrafe, que se trata de aditivo de prazo por mais 04 (quatro) meses, a contar do dia 31.12 de 2024, e de acréscimo quantitativo de 25% do Contrato nº 02040002/2024-FMS celebrado com a empresa C J A PARENTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2023, para suprir as necessidades do Hospital Municipal, Farmácia Básica, Postos e demais unidades de saúde de Limoeiro do Ajuru.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Logo, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste cerne, a Secretaria Municipal de Saúde verificou a necessidade de realizar aditivo de prazo e de quantitativo, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), do contrato supra identificado, o qual possui como objeto a contratação (fornecimento) de medicamentos, insumo hospitalar, material técnico e material odontológico para suprir as necessidades do hospital municipal, farmácia básica, postos de saúde e demais unidades de saúde do fundo municipal de saúde de Limoeiro do Ajuru/PA.

Segundo consta na justificativa, urge a necessidade do aditivo quantitativo em razão da ausência de saldo dos itens dispostos no contrato nas unidades de saúde do município. Com 29.569 cidadãos e a alta demanda nos postos de saúde, percebeu-se que a quantidade de medicamento e outros materiais hospitalares fornecidos por força do contrato acima mencionado não é suficiente para cobrir a demanda dos 20 pontos do programa de assistência à saúde básica e continuada de Limoeiro do Ajuru.

Destaca-se que se trata de serviço essencial, sem o qual a própria população sairia prejudicada e do qual a administração pública não pode se escusar, haja vista seu princípio basilar da supremacia do interesse público. Além disso, demonstra-se nos autos do processo administrativo a disponibilização orçamentária para a realização do aumento do contrato.

Ademais disso, destaca-se que a Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar o aditivo de contrato com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo da quantidade dos medicamentos e outros produtos hospitalares, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato - o qual, no caso em tela **é respeitado**.

Já em relação ao prazo, prevê a mesma legislação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85

art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do Aditivo Contratual supracitado, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 20 de dezembro 2024.

GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA
OAB/PA 30.988